



Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial

COMUNICAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA E AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E DA PROPRIEDADE

Ferreira Gomes Energia S.A.

MDGFG060, MDGFG061, MDGFG051

NOME DO PROPRIETÁRIO OU SUBSTITUTO LEGAL

Ferreira Gomes Energia S.A.

CPF/CGC:

33946993893

ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO OU SUBSTITUTO LEGAL

Rua Duque de Caxias 150

MUNICÍPIO/ESTADO

Ferreira Gomes

NOME E ENDEREÇO DA PROPRIEDADE

BR 156, km 347.

Nº INCRA:

3145 ANEEL

Solicita autorização ao IMAP para uso de fogo em forma de Queima de acordo com as informações abaixo especificadas.

QUEIMA AGRÍCOLA	QUEIMA FLORESTAL	QUEIMA Não Classificada
Marque com um X o tipo 1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/>	Marque com um X o tipo 1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/>	Especifique: Restos de desmatamento de 187,50 há
1. Restos de Cultura _____ ha	1. Restos de Exploração _____ ha	
2. Queima de Cana _____ ha	2. Espécies Prejudiciais _____ ha	
3. Pastos _____ ha	3. Manutenção de Corta Fogo (Aceiro) _____ ha	
4. Outros (Área Desmatada) _____ ha		

Área Total de Queima Controlada: **187,50** ha

Para Uso do IMAP

Queima Controlada Permitida por 90 (Noventa) dias, contados a partir desta data:

Macapá 03 de abril de 2012

Mpe O. de Souza
Assinatura e Carimbo da Autoridade
Maurício Oliveira de Souza
Macapá 03 de abril de 2012
Decreto nº 008/2011

Itens que deverão ser observados:

Avise seu vizinho com antecedência sobre o local, dia e hora previstos para o início da queima. Deverá ser feito um aceiro ao redor da área a ser queimada com largura mínima de três metros. Providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, para evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.

A Autorização para Queima Controlada deverá ficar no local de realização da queima. Fica expressamente proibido o uso de fogo em áreas de Reserva Ecológica, Preservação Permanente, Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Os infratores estão sujeitos às penas previstas nos Artigos 14 e 15 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário da área onde teve início o fogo.

O IMAP suspenderá a realização de Queima Controlada se as condições meteorológicas ou ambientais forem desfavoráveis. Um representante do IMAP ou de órgão autorizado poderá comparecer no dia e hora da realização da queima. O Proprietário declara que todos os dados acima são verídicos e se compromete a cumprir as disposições estabelecidas na legislação e no presente documento, responsabilizando-se pelos danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, sob as penas da lei.

Macapá 03 de abril de 2012

[Assinatura]
Assinatura do Requerente

LEGISLAÇÃO BÁSICA SOBRE O USO DO FOGO

1 - LEI Nº. 4.771- DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Art. 27 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único- Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

2 - LEI Nº. - 6.938 - DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio - econômico, aos interesses da Segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal. Estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação, em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

3 - Código Penal Brasileiro dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

Capítulo I: Dos Crimes de Perigo Comum Incêndio

Art. 250: Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão de três a seis anos, e multa.

Aumento da pena:

§1º - As penas aumentam de um terço:

a) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo:

§ 2º - Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

4 - LEI Nº. 9.605, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo, a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 43. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais normas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Pena - detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

5 - DECRETO Nº 2.661, DE 8 DE JULHO DE 1998

Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

CROQUI DA ÁREA (INDICAR TAMBÉM ÁREAS VIZINHAS)